Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1422/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3519/2018
PROTOCOLO	: 1887988
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SERVIÇOS DE TELEFONIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZATIVA – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A comprovação da ausência de qualquer situação fática que autorize a contratação direta obriga que os serviços de telefonia e *internet* sejam precedidos de procedimento licitatório, sendo obrigatório o contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

A demonstração da persistência das irregularidades motiva a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados no Relatório Destaque 01/2018, resultados da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** a **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, ex-prefeita e; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de Relatório Destaque nº 01/2018, relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, que analisou os atos praticados durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Conforme o citado relatório a Auditoria entendeu que a realização de despesas com telefonia sem procedimento licitatório e sem a formalização de contrato administrativo deveria ser tratada de forma destacada.

A Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, foi intimada em 15/05/2018 (fl. 72) e postou sua resposta em 11/06/2018 (fl. 76), dentro do prazo previsto na legislação deste Tribunal.

O titular atual do Órgão, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, foi intimado em 14/05/2018 (fl. 74) e postou sua resposta em 14/06/2018 (fl. 81), tempestivamente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após reexame da matéria concluiu em análise de nº 19273/2018 (peça nº 15) que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades sustentando que as despesas realizadas com os serviços elencados no Relatório Destaque, como de telefonia, também internet, deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93. Não foi comprovada qualquer situação fática que autorizasse a contratação direta (Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação).

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8186/2019 (peça nº 16) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – **pela irregularidade e ilegalidade** de todos os atos e fatos apontados no Relatório Destaque N° 01/2018; II – **pela impugnação do montante de R$ 1.540.278,59** (um milhão quinhentos e quarenta mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), imputável à Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula; III – **pela aplicação de multas** à Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, (...); IV – **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais." (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em face dos resultados da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas durante os exercícios de 2014,2015 e 2016, fez-se necessário um Relatório Destaque a respeito da realização de despesas com a telefonia fixa e móvel sem procedimento licitatório e sem formalização do contrato administrativo.

As despesas consideradas irregulares pela equipe técnica no Relatório Destaque nº 01/2008 foram as seguintes:

- Despesas com telefonia fixa sem licitação e sem contrato administrativo, no montante de R$ 1.530.109,98 (item 4.1 do Relatório Destaque);
- Despesas com telefonia móvel sem licitação e sem contrato administrativo, no importe de R$ 10.168,61 (item 4.2 do Relatório Destaque);

Conforme relatado os jurisdicionados foram intimados por está Corte de Contas a apresentarem justificativas das irregularidades apontadas no referido Relatório Destaque.

Os jurisdicionados alegam em suas respostas que os serviços de telefonia e de internet são de caráter continuado e obrigatório e que as despesas estavam previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos. Aduzem, ainda, que os preços dos serviços são fiscalizados e regulados pela ANATEL e que as despesas foram precedidas de prévio empenho.

Pois bem de uma análise detida nos autos, como bem pontuou a Equipe Técnica as despesas realizadas com os serviços elencados de telefonia e também internet, deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93[1]. Não foi comprovada qualquer situação fática que autorizasse a contratação direta (Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação).

Saliento da mesma forma que os contratos não foram formalizados, não se admitindo, no presente caso, a substituição prevista no artigo 62, §4º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> §4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada à substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Restou demonstrado que persistem as irregularidades citadas, assim destaco a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

[1] Art.2º—As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório Destaque 01/2018, resultados da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas durante os exercícios de 2014,2015 e 2016, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa à ordenadora de despesas responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP